

RESOLUÇÃO TC Nº 103/98

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E A CONSTITUIÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, à exceção dos relativos a provimentos em comissão;

CONSIDERANDO caber igualmente a este Tribunal a apreciação dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, efetuados pelos seus jurisdicionados, seja da Administração Direta seja da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de disciplinar o modo como o Tribunal de Contas do Estado e seus jurisdicionados deverão cumprir a disposição constitucional supra informada, inclusive com a constituição dos respectivos processos,

RESOLVE:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do *'caput'* deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, são atos merecedores de registro junto ao TCE, os de nomeação, reintegração, recondução, aproveitamento, admissão por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, reversão, aposentadoria, reforma, pensão e os concessivos de melhorias posteriores que implicarem na alteração da fundamentação legal destes três últimos.

Parágrafo 1º - Os atos enunciados no "caput" deste artigo e os processos correspondentes devem ser encaminhados ao Tribunal nos trinta dias seguintes à publicação dos mesmos, exceção aos casos de admissão de pessoal, quando o prazo aqui fixado for de quarenta e cinco dias.

Parágrafo 2º - A desobediência aos prazos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo importará para o dirigente de órgão ou entidade responsável pelo descumprimento, na aplicação da sanção estabelecida no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993 c/c o artigo 7º, da Resolução TC n.º 21, de 21 de julho de 1993.

Art. 3º - O processo de exame da legalidade com vistas à concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos, será instruído com os seguintes documentos e informações, conforme o caso:

- I - ofício solicitando a concessão do registro do(s) ato(s) de admissão;
- II - cópia dos autos do processo do respectivo Concurso, o qual deverá conter:
 - a) legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame;
 - b) ato constitutivo da comissão de realização do concurso;
 - c) edital com o respectivo regulamento e modificações posteriores, com a comprovação da PUBLICAÇÃO destes em órgão oficial de imprensa;
 - d) comprovação da DIVULGAÇÃO do edital e das modificações posteriores;
 - e) relação dos inscritos no certame;
 - f) comprovação do comparecimento do(s) candidato(s) à(s) prova(s);
 - g) relação do(s) candidato(s) ausente(s) à(s) prova(s);
 - h) comprovação da homologação e da sua publicação em órgão oficial de imprensa;
 - i) cópia da(s) prova(s) escrita(s) realizada(s) no certame.
 - j) cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;
 - l) relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;
 - m) comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
 - n) atos de admissão (no original) com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
 - o) relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos.

Art. 4º - O processo de exame da legalidade com vistas à concessão de registro dos atos de admissão temporária de pessoal, para o atendimento de situação de excepcional interesse público, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - ofício solicitando a concessão do registro do(s) contrato(s);

- II - exemplar da legislação que autorizou as contratações dessa natureza, com a comprovação da sua publicação no órgão oficial de imprensa;
- III - cópia dos autos do processo seletivo simplificado levado a efeito pelo órgão interessado;
- IV- contratos de admissão no original;

Art. 5º - Os processos de exame da legalidade com vistas à concessão de registro de atos de aposentadoria voluntária ou reforma, tanto com proventos integrais como com proventos proporcionais, serão instruídos com os seguintes documentos e informações:

- I - ofício solicitando a concessão do registro do(s) ato(s);
- II- cópia dos autos do(s) processo(s) aposentatório(s), com, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) endereço completo do aposentando(a);
 - b) demonstrativo do tempo de serviço discriminado segundo o que estabelecer a lei local, assim como, cópia autêntica de todas as certidões comprobatórias de tempo de serviço prestado a outros órgãos ou entidades das administrações pública ou privada, na hipótese de utilização do mesmo na aposentadoria sob exame;
 - c) cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao Subsídio ou Vencimento e cada uma das Vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação;
 - d) ato(s) aposentatório(s) (no original) devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos processos de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ou compulsória as mesmas disposições deste artigo, acrescidas de cópia autêntica de documento que comprove a idade do aposentando (carteira de identidade ou certidão de nascimento ou de casamento);

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao processo de aposentadoria por invalidez, as mesmas disposições deste artigo, acrescidas de laudo médico pericial circunstanciado, passado por junta médica legalmente instituída;

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos processos de reforma em razão de incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, as mesmas disposições deste artigo, acrescidas de laudo médico pericial circunstanciado, passado por junta médica legalmente instituída.

Art. 6º - O processo de exame da legalidade, com vistas ao registro dos atos de concessão de pensão, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - ofício solicitando a concessão do registro do(s) ato(s);
- II- cópia do(s) respectivo(s) processo(s), do(s) qual(is) deve(m) conter:
 - a) informação sobre a legislação local na qual se fundamentou o ato concessivo;

- b) cópia autêntica da certidão de óbito que motivou a concessão da pensão;
 - c) cópia autêntica de documento(s) comprobatório(s) da relação de parentesco ou de dependência entre o(a) servidor(a) falecido(a) e o(s) beneficiário(s) da pensão, além de laudo médico pericial que comprove a incapacidade física ou mental de filho inválido;
 - d) cópia do procedimento de aposentadoria, se o(a) servidor(a) falecido(a) era inativo(a)
 - e) cálculo da pensão, segundo cada beneficiário;
 - f) ato(s) concessivo(s) da pensão (no original) devidamente publicados no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município, considerando quem os expediu.
- III- Cópia da lei que conceder o benefício, no caso de pensão especial.

Parágrafo Único: Caso o(a) servidor(a) tenha falecido(a) em atividade, indicar o cargo ou função que ocupava, matrícula, e lotação, bem como, sua remuneração, dela discriminando-se o seguinte:

- I- vencimento ou subsídio devido na data de publicação do ato concessivo da pensão, mencionada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação;
- II- vantagens (adicionais e/ou gratificações), devidas na data de concessão da pensão, indicando-se, para cada uma, a legislação autorizativa e respectiva data e órgão de publicação;

Art. 7º - O processo de exame da legalidade com vistas à concessão de registro dos atos que modificarem posteriormente o amparo legal de concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - ofício solicitando o exame da legalidade da documentação encaminhada e a concessão do registro;
- II - cópia dos autos do processo concessivo da aposentadoria, reforma ou pensão.

Art. 8º - Os documentos relativos aos processos de que trata esta resolução somente serão autuados e protocolizados pela Divisão de Expediente e Comunicações - DECOM, no caso da instrução estar completa, sendo esta atestada por representante do Departamento de Controle de Atos de Pessoal - DECAP, após análise preliminar neste sentido, e se a multa foi comprovadamente recolhida, na hipótese de desobediência ao prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo 1º - A DECOM fará a autuação observando, quanto à ordem da documentação, a estabelecida para cada tipo de processo, nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e os outros documentos nestes exigidos em acréscimo, precedentemente aos atos.

Parágrafo 2º - A DIAFI por iniciativa própria, por solicitação das Unidades Técnicas a ela subordinada ou em cumprimento a determinação de Relator, poderá requisitar outros documentos e informações além dos exigidos na presente Resolução, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de assinatura do Aviso de Recebimento (A.R.), passado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ou expressa ciência do interessado.

Art. 9º - Entendendo o Tribunal ser irregular o ato ou incorreto o cálculo dos proventos, ou se configurarem ambas as situações, assinará prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável para cumprimento da lei.

Art. 10. - Negado o registro ao ato, as despesas dele decorrentes serão consideradas ilegais e de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade que descumprir a decisão.

Parágrafo Único - Na mesma sanção incorrerá o dirigente de órgão ou entidade que se omitir no cumprimento da obrigação de remeter os atos indicados nesta Resolução para registro no TCE.

Art. 11. - Concedido o registro, o processo será devolvido ao órgão ou entidade solicitante do mesmo, devendo ali permanecer disponível até que sejam ultrapassados cinco anos da publicação da decisão do TCE nesse sentido.

Art. 12 - As Prefeituras Municipais e os Institutos de Previdência Municipais deverão remeter ao TCE, os documentos e informações necessárias à obtenção dos registros dos atos de aposentadorias e pensões, no prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta Resolução.

Art. 13. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TC n.º 41, de 19 de outubro de 1988.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de outubro de 1998.

Publicada no D.O.E. de 27/10/98